



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09819/17

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Noaldo Belo de Meireles

Advogado: Dr. Paulo Sérgio Cavalcanti de Brito

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00056/17

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos, enviado eletronicamente em 12 de junho de 2017 pelo advogado, Dr. Paulo Sérgio Cavalcanti de Brito, em nome do Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, com instrumento procuratório anexo, fl. 21.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 22/23, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias para apresentar os documentos solicitados pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 19/20. Para tanto alega, sumariamente, que, no dia 02 de junho de 2017, ocorreu rebelião em uma das unidades da FUNDAC, ocasionando, assim, a necessidade de adoção de várias ações administrativas emergenciais para resolver o problema.

É o relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, verifica-se, inicialmente, que o presente feito teve origem em denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – SINTAC, através de sua Presidente, Dra. Lúcia de Fátima Brandão, e que a solicitação de prorrogação de prazo por parte do Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, decorreu de requerimento de documentos pelos analistas da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I.

Com efeito, em sua peça, o Dr. Noaldo Belo de Meireles informou, resumidamente, que a ocorrência de rebelião em uma das unidades da fundação, no dia 02 de junho de 2017, ensejou a inevitável prática de diversas medidas gerenciais urgentes para solucionar o conflito. Deste modo, diante dos argumentos do Presidente da FUNDAC e da faculdade do relator para decidir acerca do petitório, consoante definido no art. 6º, § 3º, da Resolução Normativa RN - TC N.º 01/2017, entendo plenamente justificável a dilação do termo para envio da documentação.

Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde estabelecido no art. 6º, § 3º, da Resolução Normativa RN-TC N.º 01/2017, para que o Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09819/17

Dr. Noaldo Belo de Meireles, remeta ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB as peças reclamadas pelos inspetores deste Areópago, fls. 19/20.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 04 de julho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 4 de Julho de 2017 às 11:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR